

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 283/00/6^a
Impugnação: 57.617
Impugnante: Cooperativa de Produção dos Cafeicultores do Cerrado de Araguari Ltda. - Coocacer
PTA/AI: 01.000127047-82
Inscrição Estadual: 035.866295.00-80 (Autuada)
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Imputação fiscal de prática de operações de beneficiamento/rebeneficiamento de café ao desabrigo de documentação fiscal, apurada mediante conferência de documentos fiscais do contribuinte. Não restando caracterizado nos autos o desacobertamento da mercadoria cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática de operações de beneficiamento/rebeneficiamento de café ao desabrigo de documentação fiscal, apurada mediante conferência de documentos fiscais do contribuinte .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 54/66), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 480/481, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 487/491, opina pela procedência parcial da Impugnação, excluindo-se a Multa Isolada, por indevida.

DECISÃO

O feito fiscal teve início com o TIAF onde registrou a ocorrência de que a empresa Impugnante realizou diversas operações de beneficiamento e rebeneficiamento de café e não emitiu o documento fiscal hábil para acobertá-las.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrou-se o Auto de Infração para exigência do valor de R\$ 299.800,57, correspondente a ICMS (18%), MR (50%) e MI (20%), sob a acusação de prática de operações de beneficiamento / rebeneficiamento de café ao desabrigo de documentação fiscal, cuja base de cálculo fora levantada através de notas fiscais série “A”, oferecidas a tributação pelo ISSQN.

O autuante considerou infringidos os artigos 16, VI e XIII da Lei nº 6.763/75 e 89, I do RICMS/96, tendo capitulado as penalidades (MR e MI) nos artigos 56, II e 55, II a, da mesma Lei.

Em sua defesa a Impugnante afirma que tanto as entradas de café no estabelecimento quanto as saídas deram-se com cobertura fiscal, não se justificando a exigência de tributo e multas por perda do diferimento. Comprovando por documentação juntada aos autos, que o serviço de beneficiamento / rebeneficiamento integram o processo produtivo dos cooperados.

As notas fiscais de devolução juntada aos autos, mesmo que por amostragem, faz prova da inexistência de desacobertamento do café beneficiado / rebeneficiado, restando inaplicável a multa isolada capitulada no art. 55, II “a”, da Lei nº 6.763/75.

Evidenciado que tanto a entrada da mercadoria, sua saída, a manutenção em estoque ou depósito se deram devidamente acobertadas por Notas Fiscais mod.1, sendo improcedente a exigência do imposto cuja incidência é amparada pelo diferimento.

Portanto, por tratar-se de operação abrigada pelo instituto do diferimento, em face do Anexo II, item 22, do RICMS/96, exclui-se o ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencido em parte, o Conselheiro Angelo Alberto Bicalho de Lana (Relator), que a julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal e, totalmente o Conselheiro José Eymard Costa, que a julgava improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator/Revisor

MLR